

REVISÃO CRIMINAL Nº 5.233 - DF (2019/0327681-6)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
REVISOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
REQUERENTE : FRANCISCO EDWILSON BESSA HOLANDA DE NEGREIROS
ADVOGADOS : MARILDA DE PAULA SILVEIRA - MG090211
NELSON CANEDO MOTTA - RO002721
ADVOGADOS : BÁRBARA MENDES LÔBO - DF021375
FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA - DF031442
EZIKELLY SILVA BARROS - DF031903
GUSTAVO NÓBREGA DA SILVA - RO005235
IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO005193
RAÍSA ALCÂNTARA BRAGA - RO006421
RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA - DF052820
HEFFRÉN NASCIMENTO DA SILVA - DF059173
THIAGO BARRA DE SOUZA - DF059624
REQUERIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

EMENTA

REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, CPP. CONDENAÇÃO POR FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 299, CP) DECORRENTE DA INSERÇÃO DO NOME DE TERCEIROS (“LARANJAS”), NO CONTRATO SOCIAL DE EMPRESA QUE ERA DA PROPRIEDADE DO RÉU. CRIME INSTANTÂNEO CONSUMADO NO MOMENTO DA PRIMEIRA ALTERAÇÃO FRAUDULENTE, QUE NÃO SE REITERA OU CONTINUA PELO FATO DE, EM ALTERAÇÕES CONTRATUAIS POSTERIORES, OS NOMES DAS SÓCIAS “LARANJA” NÃO TEREM SIDO TROCADOS PELOS NOMES DOS VERDADEIROS SÓCIOS. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL: O MOMENTO DA CONSUMAÇÃO DO DELITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA QUE SE RECONHECE.

1. Por força do art. 105, inciso I, alínea e da Constituição Federal, a competência desta Corte para processar e julgar Revisão Criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados, demandando, ainda, que a questão tenha sido examinada no mérito nesta instância. Precedentes do STJ.

Se a alegação de atipicidade da conduta não chegou a ser conhecida em recurso especial julgado nesta Corte, não é do STJ a competência para reexaminá-la, em sede de revisão criminal.

2. A falsidade ideológica é crime formal e instantâneo, cujos efeitos podem vir a se protrair no tempo. A despeito dos efeitos que possam,

ou não, vir a gerar, ela se consuma no momento em que é praticada a conduta. Precedentes.

3. Diante desse contexto, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição da pretensão punitiva é o momento da consumação do delito, e não da eventual reiteração de seus efeitos.

Se o julgado rescindendo admite que os falsos foram praticados em 2003 e 2007, quando as sócias “laranja” foram incluídas pela primeira vez no contrato social da empresa, erra ao afirmar que teriam sido reiterados quando, por ocasião das alterações contratuais ocorridas em 21/06/2010, 1º/06/2011 e 26/07/2011, o réu deixou de regularizar o nome dos sócios verdadeiramente titulares da empresa, mantendo o nome dos “laranjas”.

Isso porque, não há como se entender que constitui novo crime a omissão do réu em corrigir informação falsa por ele inserida em documento público quando teve oportunidade para tanto. Tampouco há como se entender que a lei pune um crime instantâneo porque ele continua produzindo efeitos depois de sua consumação.

4. Considerando-se que o julgado rescindendo deu parcial provimento ao recurso especial da defesa para, estabelecida a pena-base no mínimo legal, fixar a pena definitiva em 1 ano, 2 meses e 12 dias de reclusão, e 12 dias-multa, a prescrição pela pena em concreto, nos termos dos arts. 109, VI, c/c 110, *caput*, do Código Penal, verifica-se “em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano”.

Sabido que a denúncia (primeiro dos marcos interruptivos da prescrição – art. 117, I, CP) foi recebida em 10/01/2013, tem razão o autor da revisão criminal quanto afirma que os delitos, praticados 2003 e 2007, pelos quais foi condenado estão prescritos.

5. Revisão criminal conhecida em parte, e, na parte conhecida, julgada procedente, para reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, A Terceira Seção, por unanimidade, conhecer em parte da Revisão Criminal, e, na parte conhecida, julgar-a procedente para reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas (Revisor), Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Laurita Vaz, Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Dra. Ezikelly Silva Barros sustentou oralmente pela parte requerente: Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros.

Brasília (DF), 13 de maio de 2020(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

REVISÃO CRIMINAL Nº 5.233 - DF (2019/0327681-6)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
REQUERENTE : FRANCISCO EDWILSON BESSA HOLANDA DE NEGREIROS
ADVOGADO : MARILDA DE PAULA SILVEIRA - MG090211
ADVOGADOS : BÁRBARA MENDES LÔBO - DF021375
EZIKELLY SILVA BARROS - DF031903
HEFFRÉN NASCIMENTO DA SILVA - DF059173
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Cuida-se de revisão criminal ajuizada por FRANCISCO EDWILSON BESSA HOLANDA NEGREIROS, com amparo no art. 621, I, do Código de Processo Penal, impugnando julgado desta Corte, de Relatoria da Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, que deu provimento apenas em parte a seu recurso especial, para reduzir a pena a si imposta pelo Tribunal de Justiça de Rondônia pelo cometimento de falsidade ideológica (art. 299, *caput*, do Código Penal), rejeitando, no entanto, sua alegação de prescrição da pretensão punitiva.

O acórdão desta Corte objeto de impugnação recebeu a seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Tendo sido os acusados condenados pelo delito de falsidade ideológica por fatos ocorridos em 21/06/2010, 1º/06/2011 e 26/07/2011 e a denúncia recebida em 10/01/2013, não há falar em prescrição, pois não transcorridos quatros entre as referidas datas, lapso temporal aplicável na espécie.

2. Agravo regimental improvido.

(AgInt no REsp 1.686.610/RO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 24/05/2018)

Inconformado, o autor da revisão criminal sustenta que “**a consolidação do provimento condenatório violou a evidência dos autos e a correta aplicação da lei penal**, infringindo os termos dispostos nos artigos 71, 109 e 299, todos do Código Penal, em razão da ausência de demonstração no acórdão recorrido do dolo específico do agente,

Superior Tribunal de Justiça

elemento indispensável à configuração do delito previsto no artigo 299 do Código Penal” (e-STJ fls. 5/6 – destaques do original).

Insiste em que a pretensão punitiva estava fulminada pela prescrição.

Defende que, se o objeto da denúncia foi tão somente a inserção de Rosimeire e Rosilda como sócias “laranjas” da empresa Porto Júnior, visando obter contrato com a Prefeitura de Porto Velho/RO no ano de 2012, inserção essa que se deu nos anos de 2003 e 2007, as alterações contratuais efetivadas no contrato social da empresa Porto Junior, realizadas nos anos de 2010 e 2011 [21/06/2010, 1º/06/2011 e 26/07/2011] todas referentes a itens que não modificavam os nomes dos sócios titulares da pessoa jurídica (capital social, ramo comercial explorado pela empresa etc.) não corresponderiam a novo crime descrito no art. 299 do CP.

Assim, “se o delito debatido no acórdão foi praticado em data anterior à reforma legislativa efetivada no § 1º do art. 110 do CP pela Lei n. 12.234/2010 que, em sua redação original, estipulava que a prescrição após o trânsito em julgado para a acusação regulava-se pela pena aplicada [que na hipótese foi de dois anos - posteriormente alterada pelo STJ para 1 ano, dois meses e 12 dias], tendo como marco inicial a data do delito [anos de 2003 e 2007], cabia ao Tribunal declarar extinta a punibilidade do Requerente, pois entre a data do fato criminoso a ele imputado [2003 e 2007] e o recebimento da denúncia [ano de 2013] transcorreu mais de quatro anos [art. 109, inciso V, do CP]” (e-STJ fls. 9/10).

Argumenta que, “Quando muito, as referidas alterações contratuais que modificaram cláusulas secundárias do contrato social da empresa Porto Júnior [capital social etc.], cujo documento foi protocolado perante a junta comercial local, poderia “hipoteticamente” configurar o delito de uso de documento falso descrito no art. 304 do CP, mais jamais um novo crime de falso, repita-se. E tal delito sequer foi objeto da denúncia promovida em face do ora Requerente” (e-STJ fl. 12).

Sustenta, também, que “o delito de falsidade ideológica para se caracterizar, exige um fim especial de agir, devendo existir o dolo específico do agente em falsificar documento para prejudicar direito, criar obrigação ou alterar fato juridicamente relevante”, não

Superior Tribunal de Justiça

podendo o dolo específico configurar-se “de forma genérica [forjado, no caso, como sendo a ciência de que os verdadeiros proprietários da empresa não eram Rosemere e Rozilda], ou seja, sem que fosse declinado um fato concreto ocorrido no mundo real que pudesse se subsumir na finalidade específica de falsear o documento particular” (e-STJ fl. 13)

Por fim, alega que a incidência da continuidade delitiva para majorar em 1/5 a pena base a si imposta, em razão do reconhecimento da prática de três delitos de falso (art. 299 do CP), efetivados em “21/06/2010, 1º/06/2011 e 26/07/2011”, afrontaria o art. 71 do CP, já que os delitos não teriam sido praticados “nas mesmas condições de tempo, eis que entre o primeiro e segundo delito transcorreu quase um ano, e entre este e o último mais de 50 dias [21/06/2010, 1º/06/2011 e 26/07/2011]” (e-STJ fl. 16).

Aponta, como *periculum in mora*, o fato de que o Requerente ocupa o cargo de Vereador na cidade de Porto Velho/RO, e, de acordo com o Regimento Interno daquela casa o parlamentar pode ter decretada a suspensão do seu mandato a qualquer tempo.

Pede, assim, “a concessão em caráter liminar de ordem para sobrestar a o início a execução penal, nos autos da Ação Penal nº 0000233.09.2013.822.0501, que tramita perante o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia” (e-STJ fl. 20).

No mérito, requer:

A confirmação da ordem liminar e o julgamento TOTALMENTE PROCEDENTE do presente pedido para reconhecer:

a) que a base fática contida no acórdão malferiu a regra cogente contida no art. 109 do CP, de modo que deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e, via de consequência, declarada extinta a punibilidade do Requerente;

b) que por estar ausente a demonstração do dolo específico do Requerente, a sua condenação ensejou o malferimento do regramento legal contido no tipo do art. 299 do CP, o que determina a absolvição do Requerente; ou, subsidiariamente,

c) que diante da impossibilidade de reconhecimento continuidade delitiva, a sua aplicação pelo acórdão impugnado transgrediu o comando cogente disposto no art. 71 do CP, de modo que nova dosimetria da pena deverá novamente efetivada, desta vez excluindo a aplicação da continuidade.

Superior Tribunal de Justiça

(e-STJ fl. 20)

Às fls. 1.032/1.049, proferi decisão, conhecendo, em parte, da revisão criminal e concedendo liminar, para determinar o sobrestamento do início da execução penal, nos autos da Ação Penal nº 0000233.09.2013.822.0501, que tramita perante o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, até o julgamento do mérito da presente revisão criminal, ou até ulterior deliberação desta Corte.

Instado a se manifestar sobre a controvérsia, o órgão do Ministério Público Federal que atua perante esta Corte opinou pelo conhecimento parcial da revisão criminal e pela sua improcedência, na parte conhecida. Seu parecer recebeu a seguinte ementa:

*REVISÃO CRIMINAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA.
CONHECIMENTO PARCIAL.*

1. Matéria decidida em decisão monocrática e não impugnada nas razões de agravo regimental interposto perante esse Superior Tribunal de Justiça não pode ser conhecida em revisão criminal.

2. Ainda que ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias entre as condutas, admite-se excepcionalmente o reconhecimento da continuidade delitiva, mormente quando presentes os demais requisitos do crime continuado. Precedentes.

3. Se um contrato social no qual foram inseridas informações falsas é alterado por três vezes, a cada modificação configura-se um novo crime de falsidade ideológica, e não mera reiteração das duas primeiras condutas, pois o bem jurídico fé pública está sendo novamente atingido.

4. Deve ser afastada a prescrição da pretensão punitiva quando não ultrapassado o lapso temporal respectivo.

5. Pelo conhecimento parcial e, na parte conhecida, o parecer é pela improcedência do pedido revisional, com a cassação da medida liminar.

É o relatório. Ao revisor.

Superior Tribunal de Justiça

REVISÃO CRIMINAL Nº 5.233 - DF (2019/0327681-6)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
REVISOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
REQUERENTE : FRANCISCO EDWILSON BESSA HOLANDA DE NEGREIROS
ADVOGADOS : MARILDA DE PAULA SILVEIRA - MG090211
NELSON CANEDO MOTTA - RO002721
ADVOGADOS : BÁRBARA MENDES LÔBO - DF021375
FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA - DF031442
EZIKELLY SILVA BARROS - DF031903
GUSTAVO NÓBREGA DA SILVA - RO005235
IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO005193
RAÍSA ALCÂNTARA BRAGA - RO006421
RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA - DF052820
HEFFRÉN NASCIMENTO DA SILVA - DF059173
THIAGO BARRA DE SOUZA - DF059624
REQUERIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Nos termos do art. 105, I, “e”, da Constituição Federal, somente compete ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento de revisões criminais de seus próprios julgados.

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

(...)

e) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;

Explicitando a norma constitucional, o Regimento interno desta Corte dispôs, em seu art. 240:

Art. 240. No caso do inciso I, primeira parte, do artigo 621 do Código de Processo Penal, caberá a revisão, pelo Tribunal do processo em que a condenação tiver sido por ele proferida ou mantida no julgamento de recurso especial, se seu fundamento coincidir com a questão federal apreciada.

A presente revisão criminal se esteia exatamente no inciso I do art. 621 do Código de Processo Penal, que prevê:

Art. 621. revisão dos processos findos será admitida:

I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto

Superior Tribunal de Justiça

expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

(negritei)

Como já havia sinalizado na decisão em que examinei o pedido de concessão de liminar, a reclamação somente pode ser conhecida em parte, mas merece ser julgada procedente no que toca à alegação de prescrição da pretensão punitiva, como se verá a seguir:

As alegações postas na presente revisão criminal foram, também, postas a exame desta Corte no Recurso Especial n. 1.686.610/RO.

São três os temas propostos para apreciação na presente ação:

a) Violação do art. 109 do CP, ante a alegação de prescrição da pretensão punitiva, se considerado como termo *a quo* da contagem do prazo as datas em que foram inseridos, no contrato social da empresa Porto Júnior Construções Ltda., os nomes dos “laranjas” como proprietários;

b) Violação do art. 299 do CP, devido à alegada ausência de indicação do dolo específico na condenação;

c) Violação do art. 71 do CP, em virtude da aplicação de continuidade delitiva na dosimetria da pena.

Ocorre que, ao analisar a alegação de atipicidade da conduta por falta de demonstração do dolo específico característico da falsidade ideológica, a Relatora do recurso especial, Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, em decisão monocrática de 9/4/2018, afirmou que a revisão do entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça, no particular, esbarraria no óbice da Súmula 7 do STJ.

Confirmam-se os exatos termos da referida decisão:

Ainda conforme consignado pelo acórdão recorrido, "Francisco Edwilson, que era sócio de David, na ocasião também não figurou como proprietário, pois era servidor público, chefe de gabinete do deputado Flávio Lemos, além de ter sido candidato a vereador no ano de 2012, obrigando-o a permanecer no anonimato, de forma sorrateira nos assuntos de interesse da empresa" (fl. 681) e "a empresa tinha contratos com a Prefeitura de locação de caminhões

Superior Tribunal de Justiça

e ônibus" (fl. 681).

Nesse sentido, restou demonstrado pela Corte local o dolo específico do recorrente de ocultar a real titularidade da pessoa jurídica, "tudo para burlar a lei, exonerar suas responsabilidades civil, trabalhista e tributária, além de retirar eventual problema de contratos com o poder público, considerando que Francisco era servidor público"(fl. 747).

Desse modo, para rever o entendimento firmado pelo Tribunal de Justiça, de modo a se acolher a tese de inexistência de dolo específico, seria necessário o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta instância extraordinária, conforme estabelece a Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

A decisão, no ponto, não chegou a ser impugnada pelo recorrente em agravo regimental.

Vê-se, assim, que o tema não foi devolvido ao conhecimento desta Corte, motivo pelo qual não há como se reconhecer a competência do STJ para conhecer da revisão criminal, no ponto.

Reconhecendo a competência desta Corte para apreciar e julgar apenas os pedidos revisionais que abrangem questões cujo mérito já foi examinado por esta Corte (seja para negar ou dar provimento), confirmam-se, dentre outros, os seguintes precedentes:

PENAL E PROCESSUAL. REVISÃO CRIMINAL. COMPETÊNCIA DO STJ. QUESTÃO ANALISADA PELA CORTE. NECESSIDADE. DECISÃO CONDENATÓRIA CONTRÁRIA A TEXTO EXPRESSO DE LEI. INEXISTÊNCIA. DOSIMETRIA DEVIDAMENTE MOTIVADA. TESES JÁ ANALISADAS ANTERIORMENTE PELO ACÓRDÃO REVISANDO. REITERAÇÃO.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal possui entendimento de que compete a esta Casa o julgamento de revisão criminal somente quando a questão objeto do pedido revisional tiver sido examinada anteriormente por esta Corte, o que não ocorreu quanto ao regime de cumprimento da pena.

(...)

5. Os tribunais pátrios têm o entendimento de que não se admite a mera reiteração de teses já analisadas pelo acórdão revisando.

Precedente do Supremo Tribunal Federal.

6. Revisão parcialmente conhecida, sendo o pedido, nessa extensão, julgado improcedente.

(RvCr 2.877/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, TERCEIRA

SEÇÃO, julgado em 25/02/2016, DJe 10/03/2016) – negritei.

REVISÃO CRIMINAL. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO EM CONTINUIDADE DELITIVA (ART. 157, § 2o., I e II, C/C O ART. 71, PARÁG. ÚNICO, TODOS DO CPB). INEXISTÊNCIA DE JULGADO DESTA CORTE PASSÍVEL DE REVISÃO. INCOMPETÊNCIA DO STJ. INTELIGÊNCIA DO ART. 105, I, A DA CF. NÃO CONHECIMENTO.

1. Por força do art. 105, inciso I, alínea e da Constituição Federal, a competência desta Corte para processar e julgar Revisão Criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados; assim, inexistindo nesta Corte julgamento de mérito passível de revisão em relação à condenação sofrida pelo recorrente, forçoso o reconhecimento da incompetência deste Tribunal para o julgamento do presente pedido.

2. Revisão Criminal não conhecida.

(RvCr 1.029/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/12/2009) – negritei.

"REVISÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO. CONCURSO FORMAL.

É competente o Superior Tribunal de Justiça para conhecer, em parte, da súplica, tendo em vista que o concurso formal foi reconhecido por essa Corte, ao prover, em parte, recurso especial aviado pelo Ministério Público contra o acórdão do Tribunal de Alçada Criminal que, provendo parcialmente recurso de apelação do réu, modificou a sentença condenatória em tal segmento.

É incompetente para rever a decisão quanto ao concurso de agentes, visto que nada decidiu a respeito.

(...)

Pedido parcialmente conhecido e, nessa parte, julgado improcedente.

(RvCr 717/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2005, DJ 14/09/2005, p. 189) – negritei.

Assim sendo, manejado o pedido de revisão criminal com amparo no art. 621, I, do CPP (“quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos”) e preenchidos os requisitos processuais para o seu conhecimento, ainda que em parte, recebo a petição inicial apenas no que toca às alegações de prescrição da

pretensão punitiva e de inexistência de continuidade delitiva.

Da alegação de prescrição da pretensão punitiva

No que diz respeito à alegação de prescrição da pretensão punitiva, entendo que a tese do autor merece ser acolhida.

Com efeito, a falsidade ideológica é crime formal e instantâneo, cujos efeitos podem vir a se prostrar no tempo. A despeito dos efeitos que possa, ou não, vir a gerar, ela se consuma no momento em que é praticada a conduta.

A propósito da natureza jurídica do delito, confira-se a lição de Guilherme de Souza Nucci quando comenta o art. 299 do Código Penal:

79. Classificação: trata-se de crime comum (aquele que pode ser cometido por qualquer pessoa); formal (delito que não exige, para sua consumação, a ocorrência de resultado naturalístico, consistente na efetiva ocorrência de um dano para alguém) (...); comissivo (o verbo implica ação) na forma “inserir” ou “fazer inserir”, e omissivo (o verbo indica abstenção), na modalidade “omitir”. (...); instantâneo (cuja consumação não se prolonga no tempo, dando-se em momento determinado); (...).

(in Código Penal comentado. 19ª ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 1.396)

Vale à pena examinar também o entendimento do STJ a respeito do momento da consumação de delitos instantâneos de efeitos permanentes e, de consequência, do termo inicial para a contagem do prazo prescricional:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PARCELAMENTO ILEGAL DE SOLO. CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES. CONSUMAÇÃO NA DATA EM QUE INICIADO O LOTEAMENTO. PRESCRIÇÃO. NÃO INDICAÇÃO DA DATA EXATA DOS FATOS NA DENÚNCIA. CRIME QUE TERIA OCORRIDO DENTRO DE UM LAPSO TEMPORAL. CONSIDERAÇÃO DA DATA MAIS BENÉFICA AO ACUSADO. TRANSCURSO LAPSO TEMPORAL SUFICIENTE AO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. PROVIMENTO DO RECLAMO.

1. O crime de parcelamento ilegal de solo é instantâneo de efeitos permanentes, razão pela qual o termo inicial do prazo prescricional é a data do início do loteamento, momento em que o crime se consumou. Doutrina. Precedentes do STJ e do STF.

2. Nos casos em que o Ministério Público não declina na denúncia

o(s) dia(s) preciso(s) dos fatos, indicando apenas um período de tempo dentro do qual a conduta teria sido praticada, esta Corte Superior de Justiça e o Supremo Tribunal Federal tem reputado a data mais benéfica ao acusado como sendo aquela a ser tida em conta para o cômputo do lapso prescricional.

3. Na hipótese em apreço, não tendo o órgão ministerial indicado as datas em que o recorrente teria praticado o ilícito disposto no artigo 50, inciso I, e parágrafo único, inciso I, da Lei 6.766/1979, afirmando, apenas, que os fatos teriam ocorrido entre os anos de 2002 a 2014, impõe-se a consideração da data mais benéfica ao acusado, qual seja, o dia 1.1.2002.

4. Entre 1.1.2002 e 4.2.2014, data em que recebida a denúncia e primeiro marco interruptivo previsto no artigo 117 do Código Penal, transcorreram mais de 12 (doze) anos, o que revela a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal em sua modalidade retroativa (artigo 110, §§ 1º e 2º, do Código Penal, na redação anterior à Lei 12.034/2010).

5. Recurso provido para declarar extinta a punibilidade do recorrente pela prescrição da pretensão punitiva estatal, estendendo-se os efeitos da decisão ao corréu em idêntica situação, na forma do artigo 580 do Código de Processo Penal.

(RHC 65.785/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 27/04/2018) – negritei.

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. ART. 171, § 3º, DO CP. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

4. A jurisprudência desta Corte tem entendido que o crime de estelionato previdenciário praticado para que terceira pessoa possa se beneficiar indevidamente da fraude tem natureza de crime instantâneo com efeitos permanentes, devendo ser contado o prazo prescricional a partir do recebimento da primeira prestação do benefício indevido.

5. Não tendo transcorrido período superior a 8 anos entre os marcos interruptivos do prazo prescricional, inviável o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, como pretendido na irresignação.

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 1.203.461/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 12/04/2018) –

negritei.

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. 1. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. 2. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA TRIBUTÁRIA. ART. 2º, II, DA LEI 8.137/1990. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO (DIRF). CRIME INSTANTÂNEO. 3. PRESCRIÇÃO IMPLEMENTADA EM RELAÇÃO A UM DOS FATOS. 4. CRÉDITO TRIBUTÁRIO REMANESCENTE INFERIOR A 20 MIL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PARÂMETRO FIRMADO PELO STJ EM 10 MIL. 5. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO, APENAS PARA RECONHECER A PRESCRIÇÃO DO PRIMEIRO FATO.

(...)

2. O art. 2º, II, da Lei n. 8.137/1990 não é crime permanente. Com efeito, sua consumação é instantânea, e se dá com a omissão dos valores na Declaração de Imposto Retido na Fonte e o seu consequente não recolhimento. Como é cediço, o crime permanente não se confunde com o crime instantâneo de efeitos permanentes. A omissão ocorreu em momento determinado, irradiando seus efeitos, o que não revela conduta permanente mas apenas efeitos permanentes.

3. Os pacientes deixaram de recolher em 2010, os valores referentes ao ano-calendário 2009, tendo entregado a DIRF em 20/3/2010. E deixaram de recolher em 2011, os valores relativos ao ano-calendário 2010, tendo entregado a DIRF em 23/6/2011. Cuidando-se, portanto, de crime instantâneo, consumou-se no momento em que os pacientes entregaram a DIRF com informações incorretas, não recolhendo, conseqüentemente, os valores devidos. Dessa forma, verificando-se que a denúncia foi recebida em 5/6/2013, implementou-se o prazo necessário ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, apenas com relação aos valores não declarados nem recolhidos em 2010, referentes ao ano-calendário 2009.

4. (...)

5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, apenas para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, com relação ao primeiro fato.

(HC 374.318/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 21/02/2017) – negritei.

RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. CRIME CONTRA A ORDEM

TRIBUTÁRIA. ART. 2º, I, DA LEI N. 8.137/1990. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL. MOMENTO CONSUMATIVO. CRIME FORMAL E INSTANTÂNEO. FRAUDE CONTRATUAL. CONDUTA QUE NÃO SE PROLONGA NO TEMPO. EFEITOS QUE PERDURAM ATÉ SUA DESCOBERTA. DELITO QUE SE CONSUMA COM A CONDUTA E NÃO COM A DESCOBERTA DA FRAUDE. 2. LAPSO PRESCRICIONAL IMPLEMENTADO. ART. 109, V, DO CP. CONDUTA PERPETRADA NO ANO DE 2000. DENÚNCIA RECEBIDA EM 2/2/2011. FATO COMETIDO ANTES DA LEI N. 12.234/2010. 3. RECURSO EM HABEAS CORPUS A QUE SE DÁ PROVIMENTO, PARA RECONHECER A PRESCRIÇÃO E EXTINGUIR A PUNIBILIDADE DO RECORRENTE.

1. A celeuma apresentada nos presentes autos diz respeito ao início do prazo prescricional, no que concerne ao crime do art. 2º, inciso I, da Lei n. 8.137/1990. Referido tipo tem natureza de crime formal, instantâneo, sendo suficiente a conduta instrumental, haja vista não ser necessária a efetiva supressão ou redução do tributo para a sua consumação. No caso, a fraude foi empregada em momento determinado, irradiando seus efeitos até sua descoberta, o que não revela conduta permanente mas apenas de efeitos permanentes, os quais perduraram até a descoberta do engodo.

2. Dessarte, cuidando-se de crime instantâneo, cuja consumação se deu com a alteração fraudulenta do contrato social da empresa, a qual foi perpetrada no ano de 2000, verifico que este deve ser o termo inicial do prazo prescricional, nos termos do art. 111, inciso I, do Código Penal. Importante destacar, ademais, que no caso dos autos não se aplica a parte final do art. 110, § 1º, do Código Penal, haja vista referida alteração legislativa, trazida pela Lei n. 12.234/2010, ser posterior à data dos fatos.

3. Recurso em habeas corpus provido, para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal com base na pena aplicada em concreto, extinguindo, por conseguinte, a punibilidade do recorrente.

(RHC 36.024/ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 01/09/2015) – negritei.

No caso concreto, o julgado rescindendo admite que os falsos foram praticados em 2003 e 2007, mas parte do princípio de que teriam sido reiterados quando, por ocasião das alterações contratuais ocorridas em 21/06/2010, 1º/06/2011 e 26/07/2011, o réu deixou de regularizar o nome dos sócios verdadeiramente titulares da empresa, mantendo o nome dos “laranjas”.

Superior Tribunal de Justiça

Confira-se, a propósito, o seguinte trecho do voto condutor no Agravo Regimental no REsp n. 1.686.610/RO:

(...) cumpre transcrever trecho do aresto ora impugnado, que salientou que as novas alterações contratuais continuaram a firmar como sócias proprietárias da empresa Rozilda e Rosimeire, omitindo declaração que deveria constar e continuando a inserir declaração falsa diversa da que deveria ser escrita:

De início, importante registrar que a falsidade ideológica (art. 299- CP) se refere a documento público e a documento particular. Na última hipótese, a pena prevista é de 1 a 3 anos de reclusão, e a prescrição da pretensão punitiva é de 8 anos, pela pena em abstrato, nos termos do art. 109, IV, do CP.

A jurisprudência é firme no sentido de que, embora seja necessário o registro do Contrato Social da empresa na Junta Comercial, a natureza do contrato permanece de documento particular, servindo tal ato apenas para dar publicidade ao Contrato Social da Empresa.

Por sua vez, a pena cominada para o crime de falsidade ideológica em documento particular é de 3 (três) anos de reclusão, ocorrendo a prescrição em 8 anos (art. 109, inc. IV do CP) - HC 168.630/PB, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 20/09/2010.

O apelado FRANCISCO EDWILSON BESSA DE HOLANDA NEGREIROS objetiva a extinção da punibilidade, alegando prescrição retroativa entre a data do fato e do recebimento da denúncia.

Aduz que ROSIMEIRE ingressou como sócia majoritária e administradora da empresa, na terceira alteração contratual, levada a efeito no dia 22/07/2003 (fl. 203/207), tendo sido a denúncia recebida no dia 10/01/2013 (fl. 140). Do mesmo modo, afirma que ROZILDA ingressou como sócia minoritária, na quinta alteração contratual, ocorrida em 05/11/2007 (fl. 208).

(...)

Com razão o fundamento da sentença, pois consta da denúncia que os réus fizeram inserir declaração falsa em atos constitutivos da empresa Porto Júnior Construções Ltda., com a finalidade de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante (titularidade da pessoa jurídica).

As novas alterações, objeto deste processo, continuaram

a firmar como sócias proprietárias da empresa Rozilda e Rosimeire, omitindo declaração que deveria constar e continuando a inserir declaração falsa diversa da que deveria ser escrita.

As novas alterações foram feitas a partir dos contratos anteriores - (alteração contratual n. 03 e alteração contratual n. 05) onde foi incluído Rosimeire e Rozilda como proprietárias, quando de fato não eram e continuou a falsidade alterando os dados do contrato social da pessoa jurídica, exceto o nome empresarial, conforme se observa dos requerimentos de fls. 64, 68 e 74, relativos às alterações contratuais ocorridas em 21/06/2010, 1º/06/2011 e 26/07/2011.

Destaca-se, ainda, que os réus foram condenados em continuidade delitiva. Logo, sem razão a preliminar arguida, considerando que as alterações foram feitas em 21/06/2010, 17/06/2011 e 26/07/2011 e a denúncia recebida em 10/01/2013 (fl. 140), motivo pelo qual a afasto e submeto este entendimento aos demais julgadores.

(destaques do original)

No entanto, a interpretação dada pelo julgado rescindendo é equivocada. A lei não pune um crime instantâneo porque ele continua produzindo efeitos depois de sua consumação. Seria absurdo punir um homicídio perpetuamente porque a vítima continua morta. O prazo prescricional deve ser contado da consumação do delito, e não da eventual reiteração de seus efeitos.

Também não há como se entender que constitui novo crime a omissão do réu em corrigir informação falsa por ele inserida em documento público quando teve oportunidade para tanto.

Diante desse contexto, se os dois delitos de falsidade ideológica imputados ao autor da revisão criminal foram a inserção dos nomes de ROSIMEIRE DE SOUSA NUNES e ROZILDA DE SOUZA NUNES como sócias proprietárias da empresa Porto Júnior Construções Ltda., quando, na verdade, os reais proprietários eram o autor e DAVID DE ALECRIM MATOS, há de se reconhecer que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional deve ser o momento em que seus nomes foram inseridos, e não, como o fez o

Superior Tribunal de Justiça

julgado rescindendo, momentos posteriores em que foram feitas novas alterações no contrato social da empresa para alterar outros itens, mantendo o nome das “laranjas” como sócias.

Ora, de acordo com a sentença, ROSIMEIRE ingressou como sócia proprietária da empresa em 22/07/2003 e ROZILDA, em 05/11/2007.

Considerando-se que o julgado rescindendo deu parcial provimento ao recurso especial da defesa para, estabelecida a pena-base no mínimo legal, fixar a pena definitiva em 1 ano, 2 meses e 12 dias de reclusão, e 12 dias-multa, a prescrição pela pena em concreto, nos termos dos arts. 109, VI, c/c 110, *caput*, do Código Penal, verifica-se “em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano”.

Sabido que a denúncia (primeiro dos marcos interruptivos da prescrição – art. 117, I, CP) foi recebida em 10/01/2013, tem razão o autor da revisão criminal quanto afirma que o delito pelo qual foi condenado está prescrito.

Reputada procedente a tese da prescrição, fica prejudicado o exame da alegação de inexistência de continuidade delitiva.

Ante o exposto, conheço em parte da revisão criminal e, na parte em que conheço, julgo-a procedente, para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva da condenação imposta ao autor da revisão criminal na Ação Penal nº 0000233.09.2013.822.0501.

É como voto.

Superior Tribunal de Justiça

REVISÃO CRIMINAL Nº 5.233 - DF (2019/0327681-6)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
REVISOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
REQUERENTE : FRANCISCO EDWILSON BESSA HOLANDA DE NEGREIROS
ADVOGADOS : MARILDA DE PAULA SILVEIRA - MG090211
NELSON CANEDO MOTTA - RO002721
ADVOGADOS : BÁRBARA MENDES LÔBO - DF021375
FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA - DF031442
EZIKELLY SILVA BARROS - DF031903
GUSTAVO NÓBREGA DA SILVA - RO005235
IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO005193
RAÍSA ALCÂNTARA BRAGA - RO006421
RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA - DF052820
HEFFRÉN NASCIMENTO DA SILVA - DF059173
THIAGO BARRA DE SOUZA - DF059624
REQUERIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

VOTO-REVISÃO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Busca-se nesta revisão criminal, ajuizada com fulcro no art. 621, I, do Código de Processo Penal, desconstituir acórdão da Sexta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, que deu provimento parcial ao recurso especial, para reduzir a pena aplicada pelo cometimento do crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal), rejeitando a alegação de prescrição.

O acórdão impugnado restou assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL. PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA.1. Tendo sido os acusados condenados pelo delito de falsidade ideológica por fatos ocorridos em 21/06/2010, 1º/06/2011 e 26/07/2011 e a denúncia recebida em 10/01/2013, não há falar em prescrição, pois não transcorridos quatros entre as referidas datas, lapso temporal aplicável na espécie.2. Agravo regimental improvido.(AgInt no REsp 1.686.610/RO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 24/05/2018).

Inconformada, a defesa alega, nesta revisão criminal, violação à evidência dos autos e à lei federal, especialmente os arts. 71, 109 e 299, todos do Código Penal.

Assevera que, mesmo ausente a demonstração de dolo específico, elemento indispensável à configuração do crime do art. 299 do Código Penal, a condenação foi mantida.

Além disso, repisa a tese da prescrição da pretensão punitiva.

Nesse sentido, defende que, por ter sido denunciado tão somente por inserção de Rosimeire, em 2003, e Rosilda, em 2007, como sócias “laranjas” da empresa Porto Júnior, visando obter contrato com a Prefeitura de Porto Velho/RO no ano de 2012, as alterações contratuais efetivadas nos anos de 2010 e 2011, todas referentes a itens que não modificavam os

Superior Tribunal de Justiça

nomes dos sócios titulares da pessoa jurídica (capital social, ramo comercial explorado pela empresa etc.), não deveriam ser consideradas novos crimes descritos no art. 299 do CP.

Assim, tratando-se de crimes anteriores à Lei 12.234/2010, seria possível o reconhecimento da prescrição entre a data dos fatos, 2003 e 2007, e o recebimento da denúncia, no ano de 2013, ante o transcurso de mais de quatro anos entre esses marcos. Por derradeiro, argumenta afronta ao art. 71 do Código Penal. Alega que os delitos não foram praticados nas mesmas condições de tempo.

Inicialmente, é importante observar que o cabimento da revisão criminal é restrito. Não se trata de recurso, mas de um remédio para situações específicas elencadas na norma processual penal:

"Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena."

Veja-se, portanto, que "a revisão criminal não pode ser utilizada para que a parte, a qualquer tempo, busque novamente rediscutir questões de mérito, por mera irresignação quanto ao provimento jurisdicional obtido" (AgRg na RvCr 4.463/AC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 04/12/2018).

Na hipótese, em relação à suposta atipicidade da conduta, tem-se que a matéria sequer chegou a ser examinada por esta Corte, face ao óbice da Súmula n. 7/STJ.

Por isso, nesse ponto, a revisão não merece conhecimento.

No que toca à extinção da punibilidade, o acórdão impugnado entendeu ter ocorrido crimes distintos, por isso desconsiderou a tese prescricional:

"Tendo sido os acusados condenados pelo delito de falsidade ideológica por fatos ocorridos em 21/06/2010, 1º/06/2011 e 26/07/2011 e a denúncia recebida em 10/01/2013, não há falar em prescrição, pois não transcorridos quatro entre as referidas datas, lapso temporal aplicável na espécie."

Não obstante, note-se que o agente teve o dolo de inserir informação falsa em relação aos sócios da empresa somente em duas oportunidades, em 2003, quando inseriu na Rosimeire na sociedade, primeira sócia "laranja", e, em 2007, quando alterou novamente o contrato social para fazer inserir Rosilda.

Verifique-se que, de fato, novas alterações contratuais subsequentes foram realizadas, em 2010 e 2011 (capital social, ramo comercial). Contudo, nenhuma delas cuidou do objeto delitivo, qual seja inserção de sócios laranjas. Desse modo, compreendendo-se o delito de falsidade ideológica como delito instantâneo, ainda quando produza efeitos permanentes, imperioso o reconhecimento do fenômeno da prescrição.

Conforme dispõe o art. 110, § 1º, do Código Penal, "a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada (redação anterior à Lei 12.234/2010).

Na espécie, desconsiderado o aumento pela continuidade delitiva, foi aplicada a pena de 1 anos de reclusão, mais multa, pela prática do crime tipificado no art. 299 do Código

Superior Tribunal de Justiça

Penal (e-STJ, fl. 850).

Considerada a reprimenda fixada, a prescrição da pretensão punitiva ocorre em 4 anos (art. 109, V, do CP, na redação anterior à vigência da Lei n. 12.234/2010).

Considerando ainda a natureza instantânea do delito e o transcurso de mais de 4 anos entre a data do último fato (2007) e a de recebimento da denúncia (10/1/2013), imperioso o reconhecimento da extinção da punibilidade.

À vista do exposto, **conheço em parte** da revisão criminal e, nessa parte, **julgo-a procedente**, para reconhecer a natureza instantânea do delito e, conseqüentemente, a extinção da pretensão punitiva na ação penal n. 0000233.09.2013.822.0501 ocasionada pela prescrição.

É o voto.



Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2019/0327681-6

PROCESSO ELETRÔNICO

RvCr 5.233 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002330920138220501 1686610 2330920138220501

PAUTA: 13/05/2020

JULGADO: 13/05/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Revisor

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : FRANCISCO EDWILSON BESSA HOLANDA DE NEGREIROS
ADVOGADOS : MARILDA DE PAULA SILVEIRA - MG090211
NELSON CANEDO MOTTA - RO002721
ADVOGADOS : BÁRBARA MENDES LÔBO - DF021375
FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA - DF031442
EZIKELLY SILVA BARROS - DF031903
GUSTAVO NÓBREGA DA SILVA - RO005235
IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO005193
RAÍSA ALCÂNTARA BRAGA - RO006421
RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA - DF052820
HEFFRÉN NASCIMENTO DA SILVA - DF059173
THIAGO BARRA DE SOUZA - DF059624
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
CORRÉU : ROZILDA GUIMARAES DE SOUZA
CORRÉU : ROSEMEIRE DE SOUZA NUNES
CORRÉU : DAVID DE ALECRIM MATOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsidade ideológica

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dra. Ezikelly Silva Barros sustentou oralmente pela parte requerente: Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na
Documento: 1941090 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 25/05/2020

Página 22 de 6

Superior Tribunal de Justiça

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu em parte da Revisão Criminal, e, na parte conhecida, julgou-a procedente para reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas (Revisor), Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Laurita Vaz, Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schiatti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

